

INSOLVÊNCIA - DECLARAÇÃO - BENS DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO-CABIMENTO

- A falta de bens do devedor não se erige como óbice à instauração do processo de insolvência civil. Segundo precedente jurisprudencial e doutrinário, a falta de bens suscetíveis de arrecadação não retira do credor o direito de ver declarada a insolvência, apenas suspende a ação, declarada esta, na primeira fase de conhecimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 476.282-5 - Comarca de Pará de Minas - Relator: Des. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 476.282-5, da Comarca de Pará de Minas, sendo apelante Dalton Ramon de Araújo e apelados MG Motocicleta Comércio e Distribuidora Ltda. e outros, acorda, em Turma, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Osmando Almeida (Revisor), e dele participaram os Desembargadores Fernando Caldeira Brant (Relator) e Pedro Bernardes (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2005. -
Fernando Caldeira Brant - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Fernando Caldeira Brant - Insurge-se o apelante Dalton Ramon de Araújo contra a sentença de f. 35/37 proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas, que nos autos da ação de insolvência civil movida em face de MG Motocicleta Comércio e Distribuidora Ltda, Banco Mercantil do Brasil S.A e José Lucindo Ribeiro de Oliveira, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, impossibilidade jurídica do pedido.

Irresignado, o apelante, em suas razões, aduz, em suma, que é cabível a decretação da sua insolvência na forma da lei, por ser um direito do devedor.

Pugna pela reforma *in totum* do *decisum* objurgado.

Recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, *ex vi* da f. 45.

Sem contra-razões.

Parecer ministerial de f. 52/54, opinando pelo não-provimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme noticiam os autos, o apelante ajuizou pedido de auto-insolvência civil ao argumento de que sua dívida encontra-se aproximadamente em torno de R\$ 20.000,00 e que não possui bens sujeitos à expropriação.

Contudo, a insigne Juíza sentenciante julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não havendo bens a arrecadar não há como se decretar a insolvência, uma vez que se encontra ausente um dos requisitos essenciais do instituto, motivo pelo qual foi reconhecida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Pois bem. *Permissa venia*, não comungo do entendimento esposado pela digna Magistrada.

Isso porque, efetivamente, a jurisprudência hoje dominante é no sentido de que a inexistência de bens acarreta apenas a suspensão do processo na segunda fase, por ocasião da arrecadação de bens, não impedindo o decreto de insolvência.

O art. 751, II, do CPC, ao contrário do que entende o juízo *a quo*, não exige a existência de bens por ocasião do decreto de insolvência, visto que submete os bens existentes e os adquiridos no curso do processo. Assim, decretada a insolvência, suspende-se o processo até que surjam bens a serem arrecadados.

Conforme observa Rubens Ramalho, “o que é importante é o real estado de insolvência comprovado” (*Curso Teórico e Prático de Falência e Concordatas*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 109).

Quanto ao tema, destaco os seguintes comentários de Humberto Theodoro Júnior nas respectivas obras:

Não se pode, portanto, falar em ausência de interesse das partes, pelo simples fato da ausência de bens penhoráveis. Da declaração de insolvência decorrem conseqüências importantes como a eliminação de preferência por gradação de penhora, enquanto durar o estado declarado, o vencimento antecipado de todas as dívidas; e, ainda, o afastamento do devedor da gestão patrimonial, dos bens presentes e futuros, o que evitará a disposição sub-reptícia de valores acaso adquiridos após a sentença, a qualquer título, inclusive *causa mortis*; e a mais importante de todas, que é a extinção das dívidas do insolvente.

Só isto já é mais do que suficiente para demonstrar que o processo de insolvência civil, em sua primeira fase, não pode ser obstado pela simples inexistência de bens penhoráveis. Apenas na segunda fase, que se abre com a arrecadação, é que o processo de insolvência se torna executivo.

Aí, então, à falta de bens penhoráveis, ocorrerá a suspensão dos atos executivos e a declaração de encerramento do feito, para contagem do prazo de extinção das obrigações do insolvente (*Curso de Direito Processual Civil*, 3. ed., v. II, p. 1.051/1.052).

O procedimento de insolvência civil, por isso mesmo, não nasce como uma execução forçada, mas como um procedimento típico de conhecimento, que nada tem a ver com a existência ou inexistência de bens do devedor. Na primeira fase, o que se busca é a decretação de um estado jurídico novo para o devedor, com conseqüências de direito processual e material, tanto para o insolvente como para seus credores (*A Insolvência Civil*, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 56).

Logo, mister concluir que a falta de bens do devedor não se erige como óbice à instauração do processo de insolvência civil.

É que, na primeira fase daquele procedimento, não se realiza qualquer ato de cunho executivo, busca-se apenas a declaração de um estado jurídico novo, que é o da insolvência, cujas conseqüências são as mais diversificadas para a vida do devedor. Apenas na segunda fase é que tem lugar a arrecadação de bens e, na ausência destes, o processo então ficará suspenso.

Assim sendo, a existência de bens somente na segunda fase seria relevante.

Nesse sentido é o posicionamento deste Sodalício, como se vê dos seguintes julgados:

Insolvência. Ausência de bens penhoráveis. Extinção do processo. Não-cabimento. Considerando que a declaração de insolvência não tem como finalidade única e exclusiva a execução de bens do devedor, e considerando a possibilidade de arrecadação de bens adquiridos no curso do processo, tem-se que a ausência de patrimônio do devedor passível de penhora não constitui obstáculo ao processamento do pedido de insolvência formulado pelo credor (4ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 370.641-8, Rel. Juiz Batista Franco, j. em 5/2/03, *RJTAMG* 90-91/150).

Insolvência. Ausência de bens penhoráveis. Presença do interesse de agir. Suspensão cabível apenas na segunda fase do procedimento. O processo da insolvência civil, em sua primeira fase, não pode ser extinto pela simples inexistência de bens penhoráveis. Apenas na segunda fase, iniciada com a arrecadação, é que o processo de insolvência

adquire caráter propriamente executivo. Só então é que, faltando bens penhoráveis, ocorrerá a suspensão dos atos executivos (5ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.639-1, Rel. Juiz Mariné da Cunha, j. em 05/09/01).

Insolvência civil. Ausência de bens do devedor. Irrelevância. Existência de dívidas que superam o patrimônio do devedor. Procedência do pedido. Para o primeiro estágio do processo de insolvência civil, a falta de bens do devedor, passíveis de penhora, não pode servir de empecilho à declaração do seu estado de insolvência, até porque a sentença declaratória da insolvência produz outros efeitos, mormente a arrecadação de bens futuros, adquiridos no curso do processo. Consoante norma de direito processual, para que se possa declarar a insolvência do devedor, basta que, na primeira fase do processo, seja comprovado que as dívidas do autor sejam superiores ao valor representativo de seus bens (7ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 371.117-1, Rel. Juiz Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 10.04.03).

Lado outro, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento relatado pelo em. Ministro Oscar Corrêa:

A falta de bens suscetíveis de arrecadação não retira ao credor o direito de ver declarada a insolvência. Apenas suspende a ação, declarada esta, na primeira fase de conhecimento (Recurso Extraordinário nº 105.504-PR, j. em 20.08.95).

Agora, o entendimento do STJ:

Processo Civil. Insolvência civil requerida pelo próprio devedor (autor-insolvência) que afirmou a inexistência de bens arrecadáveis. Indeferimento da inicial. Inépcia afastada. Reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido. A inexistência de bens arrecadáveis não impede a decretação da insolvência civil, impondo apenas, enquanto persistir esse estado, a suspensão do processo uma vez alcançada a fase executória. Recurso conhecido e provido (REsp 162.053/SC, Min. Cesar Asfor Rocha, *RSTJ*, 134/388).

Processual Civil. Insolvência civil. Ausência de bens do devedor. Possibilidade jurídica do pedido. Embargos declaratórios. Súmula 98/STJ.

I - A insolvência civil é ação de natureza declaratória, diversa da ação de execução, onde a existência de bens do devedor é pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo.

II - Embargos declaratórios com o intuito de prequestionamento. Aplicação da Súmula 98/STJ.

III - Recurso conhecido e provido (REsp. 170.251/MG, Ministro Waldemar Zveiter, RSTJ, 140/308).

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso interposto para reformar a sentença hostilizada e determinar o regular prosseguimento do feito com o julgamento do mérito pelo juízo *a quo*.

Custas, *ex lege*.

-:-:-